

## Capítulo A.I

### **Novo Sistema Tributário Nacional – Instituição do Dízimo Cívico (Tributo Único)**

A.I-1 A adoção de um novo Sistema Tributário Nacional com a instituição do **Dízimo Cívico (Tributo Único, Cap. IV, Parte I)** visa o bem-estar da sociedade e a modernização e eficácia do sistema fiscal/tributário do país. Para sua implantação ter-se-á de alterar a Constituição Federal (Capítulo I do Título VI, arts. 145 a 162, e outros dispositivos legais) e o Código Tributário Nacional com sua legislação complementar.

A.I-2 O sistema federativo será preservado com a manutenção da liberdade de utilização pelos entes federados, amparados nos seus respectivos orçamentos, dos recursos provenientes do tributo arrecadado. O que importa ao ente federado não é a liberdade de criar e eliminar tributos ou alterar alíquotas, que são ferramentas estimuladoras de guerra fiscal interestadual e intermunicipal, mas, sim, a capacidade da cota-parte a que tiver direito na arrecadação tributária nacional de atender às necessidades de financiamento de suas despesas orçamentárias.

A.I-3 Os benefícios da implantação do **Dízimo Cívico** para o povo e para as empresas serão imediatos ao propiciar uma baixa alíquota única. O valor dos subsídios e proventos (vencimentos, salários, ordenados, remunerações, honorários, aposentadorias e pensões) manter-se-á estável, e os preços dos produtos, mercadorias e serviços, considerando a redução da carga tributária que pesa sobre os seus custos/preços, sofrerão deflação momentânea, estabilizando-se em patamar bem inferior ao atual. Essa deflação, que estimulará o consumo, terá ponderável influência nas atividades industriais e comerciais – diminuição do “custo Brasil” e dinamização da economia –, provocando estímulo às exportações e à **geração de novos empregos**.

A.I-3.1 O fato de a tributação recair sobre o valor da venda ou da prestação do serviço quando de seu recebimento (regime de caixa), e não

com base na data de seu faturamento, mesmo para recebimento posterior (regime de competência), aumenta o capital de giro das empresas e demais pessoas jurídicas. Elimina-se, assim, o sistema de recolhimento de tributo por antecipação (antes do recebimento do valor da respectiva venda ou da prestação do serviço), que não considera os casos de inadimplência do comprador.

A.I-4 **O Dízimo Cívico** é um tributo proporcional, cumulativo e arrecadatório, incidente sobre todo e qualquer recebimento de valor ou de bem (quando o bem for o próprio valor ou o meio de pagamento).

A.I-5 A generalização (recebimentos de valor de qualquer natureza) e a cumulatividade do tributo (incidente sobre a Receita Operacional Bruta em todas as etapas dos processos produtivo e de comercialização), tornam possível ao **Dízimo Cívico** uma alíquota relativamente baixa (10%), inferior à alíquota média do SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), já consideradas as adesões dos DF/Estados e Municípios, e cerca de um terço da atual (julho de 2006) carga tributária média das demais empresas, que é da ordem de 30%.

A.I-6 Com o **Dízimo Cívico**, as NFSP (Necessidades de Financiamento do Setor Público) – englobando a União, os Estados, incluído o Distrito Federal, e os Municípios – serão atendidas com superávits e todos os que não são sonegadores, nem legalmente imunes/isentos, passarão a pagar e recolher muito menos, em valores globais, comparativamente aos valores que são pagos/recolhidos atualmente (julho de 2006) em impostos, taxas, emolumentos e contribuições, quer pessoa física (na condição de contribuinte direto) ou pessoa jurídica.

A.I-6.1 Veja-se este exemplo: determinado produto, para ser fabricado, precisa, como insumos/matérias-primas, de parafusos, chapas de aço, fio elétrico, solda etc. que são fornecidos/fabricados por terceiros. Se o fornecedor/fabricante de cada um desses itens, que entram na feitura do referido produto, fizer os mesmos cálculos, verificará que, com o **Dízimo Cívico**, pagará/recolherá menor percentual em tributo direto (sentido genérico) do que pelo sistema tributário atual (julho de 2006).

A.I-7 Relativamente à pessoa física, basta verificar no contracheque (ou recibo do pagamento do salário/ordenado) quanto desconta (paga) atualmente (julho de 2006) para a previdência mais IRRF, somados, e comparar com o que pagaria se o desconto no valor do salário/ordenado fos-

se, apenas e unicamente, do **Dízimo Cívico**. Poder-se-á argumentar, contrariamente, que o desconto previdenciário está limitado ao teto de R\$ 293,50 para o empregado do setor privado e que parte do IRRF, quando devido, será restituída no ano seguinte, acrescida de juros remuneratórios, e que há, ainda, as deduções legais (dependentes, idade superior a 65 anos, despesas com saúde e educação etc. e Parcela a Deduzir) que, com o **Dízimo Cívico**, serão extintas, independentemente da isenção do IR – e somente do IR – dos que recebem até R\$ 13.968,00 anuais. Mesmo assim, feitos os cálculos, sem rigor matemático mas com a abrangência indispensável de modo a também alcançar a todos os tributos e contribuições que indiretamente deixará de pagar em face da diminuição dos preços dos produtos, mercadorias e serviços por consequência da redução da carga tributária, a pessoa física sairá ganhando, e muito, com o **Dízimo Cívico**.

A.I-7.1 Caso a Presidência da República proceda a uma pesquisa nacional ou proponha ao Congresso a convocação de um plebiscito, com ampla e honesta divulgação das vantagens da tributação única, acredita-se que o resultado será amplamente favorável à adoção do **Dízimo Cívico**. Mesmo os que ganham tão somente o *quantum* com desconto previdenciário e os que nada descontam – como os diaristas e tarefeiros, dentre outros não inscritos como autônomos ou profissionais liberais – terão amplas vantagens com a adoção do **Dízimo Cívico**, principalmente pela diminuição dos preços (deflação) ao consumidor, em consequência da redução tributária. Eles, certamente, também se manifestarão a seu favor.

A.I-8 Neste trabalho não procuramos somente formular a idéia do **Dízimo Cívico** aqui sugerido, mas, principalmente, informar como torná-lo objetivo, exequível, duradouro e eficaz, com regras claras e estáveis – e, por isso mesmo, confiáveis –, incursionando pelas consequências de sua aplicação. Fomos a todos os pormenores que nossa capacidade permitiu.

A.I-9 No entanto, para que determinado tributo seja de viável aplicação é necessário que atenda a critérios de incontestável metodologia de avaliação da Secretaria da Receita Federal. Esses critérios exigem que o tributo proposto seja portador de características tais que o tornem apto à sua aprovação. A ausência dessas características torná-lo-á passível de ser liminarmente recusado. O **Dízimo Cívico** aqui sugerido, tal como estruturado, também atende, com méritos, a essa exigência técnica, como será demonstrado a seguir.

A.I-9.1 Do **Federalismo** – A concepção do **Dízimo Cívico** propicia as

melhores condições para uma adequada proporção de justa distribuição de receita entre os níveis de governo (União, DF/Estados e Municípios).

A.I-9.2 **Da Desoneração às Exportações** – Com a extinção de todos os demais tributos (sentido genérico) e a possibilidade de redução à alíquota zero do único tributo remanescente (**Dízimo Cívico**) nos casos de exportação, extensiva à cadeia produtiva regressiva até a origem, eliminando “qualquer tipo de tributo de caráter cumulativo”, criam-se condições estimuladoras de competitividade internacional de nossas exportações e de maior integração mundial.

A.I-9.3 **Da Administração e Controle** – Com uma única incidência de natureza não-declaratória (arrecadatória), de fácil fiscalização da universalidade tributária e dos meios de seu recolhimento, tem por destaque o automatismo de seu recebimento. Portador de *base tributária* ampla (universal/dispersa), mas com arrecadação através do sistema bancário (concentrada/ restrita), propicia o eficiente uso da informatização para controle dos meios arrecadadores e, também, do contribuinte. Existe, ainda, a viável possibilidade de interconexão dos bancos de dados dos sistemas bancários com os bancos de dados dos sistemas da Secretaria da Receita Federal e dos fiscos estaduais, municipais e do Distrito Federal. Extremamente facilitado seu controle, o **Dízimo Cívico** oferece todas as condições para uma administração centralizada.

A.I-9.4 **Da Simplificação do Sistema** – Por ser um único tributo, escoimado de obrigações acessórias, e sendo arrecadatório (não-declaratório) – sem necessitar de preenchimento de formulários –, o **Dízimo Cívico**, com recolhimento centrado no sistema bancário, automático (*on line*), apresenta-se com índice máximo de simplicidade para o contribuinte e para o Poder Público.

A.I-9.5 **Da Desoneração dos Salários** – Não há qualquer incidência tributária ou outros ônus sobre a folha de pagamento. Há, sobre o salário, uma única incidência: 10% – sem contribuições e em menor volume que a média dos atuais INSS/IRRF –, a serem pagos e recolhidos pelo receptor no ato do recebimento do salário, ou seja, quando do crédito direto em conta bancária, do desconto do cheque no caixa bancário ou do crédito em conta ou, em casos especiais, na fonte pagadora.

A.I-9.6 **Da Distorção nos Preços Relativos** – Aparentemente, o **Dízimo Cívico** seria reprovado liminarmente neste item de avaliação por ser um tributo cumulativo. Mas, vejamos no mérito. O **Dízimo Cívico** ex-

tingue e substitui, com louvor, todos os atuais tributos (sentido genérico) de caráter cumulativo sobre a folha de pagamento (INSS e FGTS), sobre o faturamento bruto (SIMPLES – quando pequena ou microempresa), sobre transações financeiras (IOF e CPMF) e sobre o lucro (IRPJ e CSLL); e os de caráter não-cumulativo sobre o faturamento (IPI e ISS) e sobre o valor agregado (ICMS), dentre outros. Extingue e substitui, ainda, os outros impostos (IPTU, ITR, IPVA e demais), as taxas, os encargos e tarifas de características fiscais, os emolumentos e todas as demais contribuições. Essa extinção/substituição ampla e a diminuição substancial da carga tributária global tornam o **Dízimo Cívico**, por sua baixa alíquota relativa, um tributo de pouca distorção no sistema de preços, apesar de cumulativo.

A.I-9.7 Da **Desoneração da Produção** – Com total desoneração do lucro e por ignorar o valor agregado (já que incide sobre o valor bruto recebido e não somente sobre o IVA), o **Dízimo Cívico**, com única incidência e baixa alíquota (apenas 10%) sobre a Receita Operacional Bruta (regime de caixa), sem qualquer outra incidência sobre as operações da produção e sem recolhimento antes da efetivação da receita, evidencia-se um tributo de elevada desoneração da produção.

A.I-9.8 Da **Seguridade Social** – Considerando o elevado volume de arrecadação que proporcionará o **Dízimo Cívico**, a União, as Unidades Federativas e os Municípios terão condições excepcionais de financiar a seguridade social para seus servidores e de suprir de recursos adequados todos os programas sociais e sanitários destinados ao atendimento das mais diversas camadas socioeconômicas da população. Os recursos far-se-ão disponíveis aos poderes públicos diariamente, nas 24 horas do dia, independentemente do dia da semana, considerando a característica arrecadatória e o sistema de arrecadação do **Dízimo Cívico**.

A.I-10 Não inovamos, porém, tributando a renda (receita), tendo por conceito “o total das quantias recebidas, por pessoa ou entidade, (...)” (Aurélio, **renda**, 5.) e os demais recebimentos de qualquer natureza<sup>1</sup>, sem imunidade/isenção ou dedução. Abandonamos, todavia, a tese do *imposto único* incidente somente sobre transações/movimentações financeiras/monetárias, em substituição, exclusiva e restritivamente, aos atuais impostos declaratórios de renda e de consumo. Fomos abrangentes elegendos a mais ampla *base tributária* que conhecemos.

<sup>1</sup> Os consultores de empresas Aurivaldo Coimbra de Oliveira e David Dias de Sousa também propuseram tributação sobre recebimentos a ser paga e recolhida

exclusivamente pelo beneficiário/receptor do valor objeto da tributação.

A.I-10.1 Aqui, invertemos a tendência tradicional dos tributaristas de taxar o consumo. Transferimos integralmente, no **Dízimo Cívico**, o ônus tributário do consumidor para o receptor do valor ou do bem (quando o bem for o próprio valor ou o meio de pagamento), entendendo que o sistema tributário não pode ficar acorrentado a paradigmas, do passado como do presente. Estamos propondo um **Dízimo Cívico**, excetuado os casos de importação, exportação e operações financeiras e cambiais (impostos extrafiscais ou regulatórios). E sem bitributação, apesar da aparência, em algumas circunstâncias, de estar sendo cobrado em dobro.

A.I-11 O economista André Lara Resende, um dos responsáveis pela elaboração do Plano Real, diz, em *Razões*, que “o bom imposto deveria atender a quatro critérios básicos: o da equidade, para cobrar mais de quem pode mais; o da eficácia, para que o custo da arrecadação não supere o valor arrecadado; o da simplicidade, para não exigir doutorado em direito tributário do contribuinte; e, finalmente, o da neutralidade, para provocar o mínimo de distorções nas decisões individuais de poupança e investimento, entre outras”. Estamos firmemente convictos de que a presente proposta de **Dízimo Cívico** atende a todos esses critérios, tal como aqui conceituados.

---

◀ Voltar ao Topo da Página

◀ Voltar ao Sumário

◀ Voltar à Página Home

▶ Ir para o Capítulo Seguinte

---